

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para vedar a recusa imotivada de recebimento de pedido de acesso a informação e estabelecer a competência da autoridade prolatora da decisão para receber o recurso administrativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

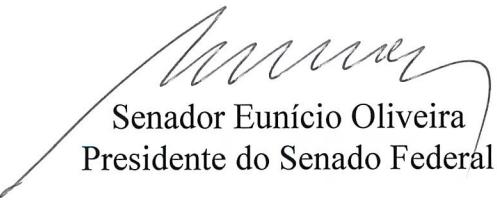
.....
§ 4º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de pedido de acesso a informação, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.” (NR)

“Art. 15.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, que terá igual prazo para se manifestar, contado a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2017.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal